



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.002234/2001-19
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.575 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 151 do CTN, os recursos administrativos em processo administrativo fiscal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, enquanto pendentes de julgamento não transcorre o prazo prescricional de que cuida o art. 174 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face do acórdão n.º 3001-000.006, de 26/09/2017, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO JUDICIAL PASSADO EM JULGADO.

Crédito tributário conferido por decisão judicial passado em julgado, não vinculado ao débito lançado, não há que falar em extinção de crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em prescrição ou em decurso do prazo para se propor o ajuizamento de execução fiscal, quando o fisco encontra-se impedido de fazê-lo, em função das reclamações e recursos interpostos pelo sujeito passivo, que, nos termos da Lei de Normas Gerais e das regras que regem o processo administrativo fiscal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

O recurso especial foi admitido pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para que fosse apreciada a seguinte matéria: “Interrupção da fluência do prazo prescricional pela lavratura do auto de infração”. O contribuinte apresentou 2 acórdãos paradigmas, porém somente foi reconhecida a divergência jurisprudencial em relação ao acórdão n.º 3803-006291.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

A divergência é patente, pois o acórdão paradigma pertence ao mesmo contribuinte, sendo as situações fáticas semelhantes, cujo resultado do julgamento foi oposto ao do presente processo.

O contribuinte defende que a lavratura do auto de infração referente a débitos confessados em DCTF não interrompe a fluência do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

Importante então lembrarmos os fatos específicos do lançamento em questão. Em sua DCTF do 1º trimestre de 1997 o contribuinte declarou a existência de débitos de PIS referentes aos fatos geradores de janeiro, fevereiro e março/1997. Porém declarou que referidos débitos estavam suspensos por medida judicial relativa ao processo judicial n.º 94.0008859-2. Os sistemas informatizados da então Secretaria da Receita Federal constatou a inexistência de referida ação judicial e efetuou o lançamento por meio de auto de infração eletrônico fazendo constar entre seus elementos a descrição “PROC JUD NÃO COMPROVA”.

O contribuinte apresentou impugnação que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/Rio de Janeiro II, a qual manteve o lançamento mas afastou a exigência da multa de ofício. Importante registrar o seguinte trecho do acórdão da DRJ:

(...)

No mérito, o lançamento em análise foi promovido porquanto a ação judicial n.º 94.0008859-2/DF, informada em DCTF (v. fls. 75 e 187/188), não comprovaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado, o que, absolutamente, corresponde à realidade dos fatos, já que a ação informada em DCTF efetivamente inexistente, conforme demonstrado em pesquisa por nós realizada junto aos domínios do Poder Judiciário na internet, anexada as fls. 189/190, atestando não ter sido autuada qualquer ação com esta numeração.

(...)

Tal fato também foi registrado no voto do acórdão recorrido. Portanto, não estamos diante daquela situação muito comum nesses autos de infração eletrônicos, em que a regra é se constatar a existência do processo judicial. Aqui de fato, o processo judicial indicado pelo contribuinte como origem da suspensão da exigibilidade, não existe, portanto corretas as decisões de piso que mantiveram o lançamento.

O contribuinte reclama que como os débitos estavam confessados em sua DCTF o ente tributante não poderia exigí-lo por meio de auto de infração. Mesmo exigindo, tal ato não suspenderia o transcurso do prazo prescricional de que trata o art. 74 do CTN, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ocorre que para promover a execução fiscal exige-se previamente que o débito fiscal esteja com sua exigência líquida e certa. Não pode pender nenhuma dúvida sobre a sua excludibilidade. É o que dispõe o art. 3º da Lei nº 6.830/1980:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Então, pergunta-se: onde está a certeza e liquidez do débito declarado pelo contribuinte, se ele mesmo informou em sua DCTF que o débito estava com sua exigibilidade suspensa por uma inexistente ação judicial? Obviamente que a autoridade fiscal efetuou regularmente o lançamento, com base no ainda vigente art. 90 da MP 2.158-35/2001.

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou **suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados**, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

E tal lançamento era efetivamente necessário para justamente oportunizar ao contribuinte o seu amplo direito de defesa. Evidente que o débito declarado não era de pronto executável. Tanto é verdade que até hoje o contribuinte utilizou-se de todos os recursos administrativos possíveis, com argumentos variados, de que o débito não poderia estar sendo cobrado. Para finalizar, deveria ser de seu conhecimento que os recursos administrativos no âmbito do processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235/72, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, suspendendo, por consequência o transcurso do seu prazo prescricional. Veja o que dispõe o art. 151 do CTN:

Art. 151. **Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:**

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - **as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI – o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal